



AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº0050651-26.2026.8.19.0000
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO: VENANCIO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

RELATORA: DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. CRÉDITO ÚNICO E INDIVISÍVEL. VEDAÇÃO AO FRACIONAMENTO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Cumprimento individual de sentença instaurado após o desmembramento, em autos apartados, de ação declaratória cumulada com repetição de indébito ajuizada por diversos autores em litisconsórcio ativo facultativo simples, todos representados pelos mesmos patronos.

2. A decisão agravada homologou o débito exequendo, fixou honorários advocatícios sucumbenciais com base no art. 85, §§ 3º e 4º, do CPC, majorados em 2% em razão do julgamento da apelação, e determinou a expedição de precatório.

3. O Estado do Rio de Janeiro interpôs agravo de instrumento. Sustentou a impossibilidade de fixação e execução individualizada dos honorários sucumbenciais em cada cumprimento de sentença desmembrado, por se tratar de verba única, decorrente de uma única sentença, cuja fragmentação violaria o art. 100, § 8º, da CF/1988 e a orientação do STF sobre a matéria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



**AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº0050651-26.2026.8.19.0000
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve preclusão quanto à insurgência contra a forma de execução dos honorários sucumbenciais, em razão da decisão anterior que determinou o desmembramento do cumprimento de sentença; e (ii) saber se os honorários advocatícios sucumbenciais fixados globalmente na fase de conhecimento, em ação proposta por litisconsortes facultativos representados pelos mesmos patronos, podem ser fracionados e executados individualmente em cada cumprimento de sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há preclusão. A decisão que determinou a tramitação dos cumprimentos de sentença em autos apartados por CNPJ teve finalidade de organização processual e não resolveu, de modo expresso, a controvérsia sobre a natureza e a forma de execução dos honorários sucumbenciais.

6. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado. Quando fixados de forma global em uma única sentença, decorrem de atuação processual unitária e formam crédito uno e indivisível, distinto do crédito principal devido aos litisconsortes.

7. O desmembramento do cumprimento de sentença por razões administrativas não altera a natureza jurídica da verba honorária. A existência de vários exequentes no polo ativo da ação originária não autoriza a multiplicação de um crédito honorário único, sobretudo quando a causa foi patrocinada por um único escritório de advocacia.

8. O fracionamento da execução dos honorários sucumbenciais, proporcionalmente à fração de cada litisconsorte, afronta o art. 100, § 8º, da CF/1988, por haver apenas um credor. A jurisprudência do STF veda a fragmentação de crédito honorário uno e indivisível em execuções distintas, ainda que haja pluralidade de credores do principal.



AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº0050651-26.2026.8.19.0000
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

IV. DISPOSITIVO E TESE

09. Recurso provido para reformar a decisão agravada e afastar a fixação individualizada dos honorários advocatícios sucumbenciais no cumprimento de sentença, devendo a verba referente à fase de conhecimento ser fixada sobre o valor total da execução.

Tese de julgamento: "1. A decisão que determina o desmembramento do cumprimento de sentença por razão de organização processual não acarreta preclusão quanto à discussão posterior sobre a natureza e a forma de execução dos honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Os honorários advocatícios sucumbenciais fixados globalmente em sentença proferida em ação com litisconsórcio ativo facultativo, quando decorrentes da atuação de um mesmo patrono ou sociedade de advogados, constituem crédito autônomo, único e indivisível. 3. O desmembramento do cumprimento de sentença em autos apartados não autoriza o fracionamento da verba honorária. 4. O fracionamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, em execuções individualizadas, viola o art. 100, § 8º, da CF/1988."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 100, § 8º; CPC, art. 85, §§ 3º e 4º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 919793 AgR-ED-EDv, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 07.02.2019, publ. 26.06.2019; STF, RE 919.267 AgR-segundo, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 16.08.2016, publ. 21.09.2016; STF, RE 1.309.081, Tema 1.142 da repercussão geral; STF, RE 1.518.031, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17.02.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento Nº. **0050651-26.2026.8.19.0000** em que é Agravante **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e Agravado **VENANCIO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. ACORDAM** os Desembargadores da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do





AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº0050651-26.2026.8.19.0000
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

VOTO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** contra decisão que homologou o débito exequendo e fixou os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, majorados em 2% em razão do julgamento da apelação, e determinou a expedição de precatório.

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão recorrida afronta o disposto no art. 100, § 8º, da Constituição Federal e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.142 da repercussão geral, ao admitir a fixação e a execução individualizada dos honorários sucumbenciais em cumprimento de sentença desmembrado da ação originária.

Aduz ainda que a condenação em honorários constitui crédito único e indivisível, decorrente de uma única sentença, sendo inviável seu fracionamento em razão da distribuição de um cumprimento de sentença para cada litisconsorte, bem como que a determinação de distribuição por CNPJ decorreu exclusivamente de medida de organização e racionalização processual, não sendo apta a conferir autonomia ao crédito honorário.

Decisão que concedeu o efeito suspensivo no index.20.

Contrarrazões apresentadas no index 21, pela manutenção da decisão agravada, ante a inaplicabilidade do Tema 1.142 do STF, por não se tratar de ação coletiva, mas de demanda ajuizada por diversos autores em litisconsórcio facultativo, bem como a inexistência de fracionamento de crédito honorário, uma vez que a sentença determinou que o percentual da verba sucumbencial fosse definido apenas quando liquidado o julgado.

É o relatório. Passo a votar.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.





AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº0050651-26.2026.8.19.0000
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de fracionamento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na fase de conhecimento em razão do desmembramento do cumprimento de sentença decorrente de ação ajuizada em litisconsórcio facultativo.

Inicialmente, afasta-se a preliminar de preclusão suscitada pela parte agravada. A decisão que determinou a tramitação do cumprimento de sentença em autos apartados por CNPJ não esgota a discussão acerca da natureza e da forma de execução dos honorários sucumbenciais, especialmente porque a questão não é tratada na decisão, nem se trata de consequência direta do desmembramento.

Nesse sentido, observa-se que o fracionamento dos honorários ou não dos honorários advocatícios devidos em fase de conhecimento apenas foi objeto de decisão após opostos embargos de declaração. Daí porque persiste interesse recursal quanto ao ponto, afastada a preclusão.

No mérito, o recurso merece provimento.

Compulsando os autos de origem, vê-se que se trata de cumprimento individual de sentença decorrente do desmembramento da ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito, processo nº0024485-27.2021.8.19.0001. A ação foi ajuizada por várias unidades da mesma rede de drogarias, em litisconsórcio ativo facultativo simples, todas representadas pelos mesmos patronos.

Após proferida sentença una para todos os litisconsortes, em decisão de id.7531 do processo nº0024485-27.2021.8.19.0001, foi determinada a distribuição por dependência de cada um dos cumprimentos de sentença, com o fito de garantir organização e fluidez do andamento processual.

É incontroverso o valor executado. A questão limita-se à execução dos honorários advocatícios de sucumbência referentes à fase de conhecimento.

Pacífico que os honorários advocatícios de sucumbência são verba decorrente de direito autônomo do advogado, originada da atuação no processo. Por isso, é destacada do valor a ser pago aos autores. Trata-se de verba destinada ao advogado que patrocinou a demanda, que não se confunde com o direito dos autores.

No caso, a condenação ao pagamento de honorários decorre da atuação em um único processo judicial fixada de forma global, una e indivisível na sentença. Além disso, a causa foi patrocinada por apenas um escritório, inexistindo



AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº0050651-26.2026.8.19.0000
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

litisconsórcio entre os titulares dessa verba, ainda que baseadas na soma de créditos unitários.

Com efeito, admitir que cada execução individual comporte a fixação integral de honorários sucumbenciais decorrentes da mesma sentença implica, em última análise, admitir o fracionamento de crédito uno, em desconformidade com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal acerca da natureza indivisível da verba honorária.

Sobre o tema, o STF julgou os seguintes Embargos de Divergência:

Embargos de divergência nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional e Processual. Regra do art. 100, § 8º, da CF. Litisconsórcio ativo facultativo. Honorários advocatícios. Crédito autônomo, uno e indiviso fixado de forma global. Execução proporcional à fração de cada litisconsorte. Impossibilidade. Embargos de divergência providos. 1. Uma vez que o crédito do advogado se origina de uma relação de direito processual, sendo devido em função de atos únicos praticados no curso do processo, em proveito de todos os litisconsortes e independentemente de quantos eles sejam, fixados os honorários de forma global sobre o valor da condenação, o crédito constituído é uno, indivisível e guarda total autonomia no que concerne ao crédito dos litisconsortes. 2. Nas causas em que a Fazenda Pública for condenada ao pagamento da verba honorária de forma global, é vedado o fracionamento de crédito único, consistente no valor total dos honorários advocatícios devidos, proporcionalmente à fração de cada litisconsorte, sob pena de afronta ao art. 100, § 8º, da Constituição. 3. Embargos de divergência providos para determinar que a execução dos honorários advocatícios se dê de forma una e indivisa. 4. Custas sucumbenciais invertidas, observada a eventual concessão de justiça gratuita. (RE 919793 AgR-ED-EDv, Tribunal Pleno, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 07/02/2019, Publicação: 26/06/2019)

No mesmo sentido:

“Os honorários configuram crédito único do advogado, sendo vedado o fracionamento em tantas execuções quantos forem os credores litisconsortes facultativos, ante a autonomia dos valores devidos ao patrono das partes em relação ao principal a ser satisfeito aos litigantes, observada a regra do art. 100, § 8º, da Carta da República.” (RE 919.267 AgR-segundo, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 16/08/2016, DJe 201 de 21/09/2016)

A propósito, esta Corte Estadual, em hipótese envolvendo litisconsórcio facultativo, já decidiu que a distribuição de cumprimentos de sentença individualizados não altera a natureza una do crédito honorário, incidindo, por identidade de fundamentos, a vedação ao seu fracionamento:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO.



AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº0050651-26.2026.8.19.0000
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

CRÉDITO ÚNICO, AUTÔNOMO E INDIVISÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO PARA PAGAMENTO POR REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. TEMA 1.124 DO STF. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que admitiu o pagamento fracionado dos honorários advocatícios de sucumbência, por meio de requisição de pequeno valor, decorrentes de condenação da Fazenda Pública, considerando a existência de diversos exequentes e a proporção correspondente ao crédito de cada beneficiário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em execução envolvendo múltiplos exequentes podem ser fracionados proporcionalmente aos créditos individuais dos litisconsortes para fins de pagamento por requisição de pequeno valor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem crédito único, autônomo e indivisível, pertencente ao advogado, com natureza distinta do crédito principal dos litisconsortes.

4. A fixação global da verba honorária em favor do advogado impede o reconhecimento de múltiplos créditos decorrentes da quantidade de exequentes, pois a origem do direito está vinculada à relação processual e aos atos praticados no processo.

5. O fracionamento da execução dos honorários proporcionalmente à parcela pertencente a cada litisconsorte viola o art. 100, § 8º, da Constituição Federal, que veda a repartição ou quebra do valor da execução para enquadramento de parte do débito em modalidade diversa de pagamento.

6. A tese firmada pelo STF no Tema 1.142 da repercussão geral aplica-se às hipóteses de ações com litisconsórcio ativo facultativo, conforme precedentes da própria Corte reconhecendo a impossibilidade de fracionamento do crédito honorário quando fixado de forma global.

7. No caso concreto, os honorários de sucumbência decorrentes do crédito principal devido a quatro exequentes totalizam valor superior ao limite de pagamento por RPV previsto na Lei Estadual 5.781/2010, impondo-se a expedição de precatório judicial.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso conhecido ao qual se dá provimento.



AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº0050651-26.2026.8.19.0000
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 100, § 8º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1.142 da repercussão geral; STF, RE 919793 AgR-ED-EDv, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 07.02.2019, DJe 26.06.2019.

(0036418-24.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA - Julgamento: 07/07/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))

Também não há falar em prejuízo aos patronos dos exequentes.

Os fundamentos acima foram aplicados pelo STF no julgamento do RE1309081, recurso paradigma do Tema 1142/STF, aqui transcrito:

Os honorários advocatícios constituem crédito único e indivisível, de modo que o fracionamento da execução de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em ação coletiva contra a Fazenda Pública, proporcionalmente às execuções individuais de cada beneficiário, viola o § 8º do artigo 100 da Constituição Federal.

Contudo, o precedente acima não se aplica. Sua finalidade era analisar a *"possibilidade de fracionamento da execução de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em ação coletiva contra a Fazenda Pública, proporcionalmente às execuções individuais de cada beneficiário substituído"*.

Logo, a tese firmada no Tema 1.142 refere-se às ações coletivas *stricto sensu*, nas quais o autor da ação coletiva atua em nome próprio na defesa de interesses alheios, como ocorre, por exemplo, nas ações ajuizadas por sindicatos ou associações. Nessas situações, o crédito honorário também é uno e indivisível, pois decorre de atuação processual singular, em benefício de toda a coletividade representada.

Nesse sentido, no julgamento do RE 1.518.031, Rel. Min. Luiz Fux, em 17/02/2025, o Supremo Tribunal Federal, embora tenha consignado a ausência de similitude fática com o Tema 1.142, reafirmou a impossibilidade de fracionamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal

Assim, considerando que a mesma sociedade de advogados patrocinou todos os litisconsortes ativos, permanece íntegro o direito ao recebimento da verba honorária fixada na ação de conhecimento, em observância ao sistema constitucional de pagamento dos débitos da Fazenda Pública.



AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº0050651-26.2026.8.19.0000
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Diante desse cenário, impõe-se a reforma da decisão agravada para afastar a fixação individualizada dos honorários sucumbenciais no presente cumprimento de sentença, preservando-se a natureza una do crédito decorrente da sentença proferida na ação originária.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para reformar a decisão agravada, a fim que de os honorários advocatícios de sucumbência referentes à fase de conhecimento sejam fixados sobre o valor total da execução.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO
Relatora

